



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.951, DE 11 DE ABRIL DE 2016 (*)

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças (CNPEF) do Conselho Federal de Economia (COFECON) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978;

CONSIDERANDO que a alínea “b” do artigo 7º, da Lei nº 1.411/51 dispõe que compete ao Conselho Federal de Economia orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Decreto nº 31.794/52 estabelece que o Conselho Federal de Economia tem por finalidade orientar, supervisionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economista em todo o território nacional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 156, que dispõe que o juiz será assistido por perito e que determina aos tribunais a realização de consultas aos conselhos de classe para formação de seu cadastro de profissionais legalmente habilitados;

CONSIDERANDO que a Consolidação da Legislação da Profissão de Economista estabelece na subseção 2.3.1, do Título II, as atividades desempenhadas pelo economista;

CONSIDERANDO a Resolução COFECON nº 1.944, de 30 de novembro de 2015 que altera e detalha as atividades de Mediação e Arbitragem, bem como perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica em matéria de natureza econômico-financeira, incluindo cálculos de liquidação, entre as inerentes à profissão de economista;

CONSIDERANDO a necessidade de se estimular estudos e pesquisas no âmbito da perícia econômica e financeira;



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a atuação dos peritos de economia e finanças, sua formação profissional, atualização de conhecimento e experiência;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 17.444/2016, apreciado na 670ª Sessão Plenária do COFECON, realizada nos dias 8 e 9 de abril de 2016, em Brasília-DF,

RESOLVE

Art. 1º Criar o Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças (CNPEF) do Conselho Federal de Economia (COFECON).

~~Art. 2º Os economistas que estiverem em situação de regularidade perante os Conselhos Regionais de Economia poderão cadastrar-se no Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças do COFECON, por meio dos portais dos Conselhos Regionais de Economia nos quais detêm o registro profissional. ([Revogado pela Resolução nº 2.134/2023](#))~~

Art. 2º Os economistas registrados nos Conselhos Regionais de Economia e que comprovarem a certificação profissional, poderão cadastrar-se no Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças do Cofecon, por meio dos portais dos Conselhos Regionais de Economia nos quais detêm o registro profissional. ([Incluído pela Resolução nº 2.134/2023](#))

1º A perícia econômica ou econômico-financeira consiste em exame, vistoria ou avaliação para constatação dos fatos de natureza técnico-científica em qualquer matéria inerente ao campo profissional do economista, podendo ser desenvolvida tanto em processos judiciais, mediante determinação de autoridade judicial, quanto em atividades extrajudiciais, incluindo cálculos de liquidação. ([Incluído pela Resolução nº 1.958/2016](#))

~~§2º O economista é profissional habilitado em todas as áreas que envolvam matéria econômico-financeira que abranja as esferas da Justiça em qualquer instância tanto em fase de conhecimento quanto de execução. São características da perícia econômico-financeira atividades de auditorias, assistência técnica, avaliações, laudos, análises, estudos, pesquisas, relatórios, pareceres e arbitragens sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos. ([Incluído pela Resolução nº 1.958/2016](#)) ([Revogado pela Resolução nº 2.134/2023](#))~~



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§2º O economista é o profissional habilitado para o exercício de quaisquer atividades voltadas à economia e finanças, inclusive no âmbito das esferas judiciais e extrajudiciais. ([Incluído pela Resolução nº 2.134/2023](#))

§ 3º São características da perícia econômico-financeira atividades de auditorias, assistência técnica, avaliações, laudos, análises, estudos, pesquisas, relatórios, pareceres e arbitragens sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos. ([Incluído pela Resolução nº 2.134/2023](#))

§ 4º A comprovação a que se refere o caput far-se-á mediante a apresentação de certidão específica de comprovação de especialidade e habilitação para a realização de perícia, ou pela Carteira de Perito, constando as informações da certificação, emitida pelo Corecon, a que se refere o item 3.2 do capítulo 4.2.1 da CLPE. ([Incluído pela Resolução nº 2.134/2023](#))

~~Art. 3º Concluído o procedimento previsto no artigo anterior, a inscrição no CNPEF será concedida pelo COFECON em até 30 (trinta) dias da data da solicitação.~~

Art. 3º Concluído o procedimento previsto no artigo anterior, a inscrição no CNPEF será concedida pelo COFECON em até 30 (trinta) dias da data da aprovação e da remessa das informações cadastrais pelos Conselhos Regionais. ([Alterado pela Resolução nº 1.958/2016](#))

Art. 4º O CNPEF conterá as seguintes informações de cada profissional economista cadastrado na forma do artigo 2º desta Resolução:

- I - nome completo;
- II - número de registro no CORECON de origem;
- III - número de registro no CNPEF;
- IV - endereço eletrônico;
- V - telefones de contato
- VI - domicílio profissional relativo às atividades de perito;
- ~~VII - especificação da(s) área(s) de atuação como perito;~~
- VII - área(s) de atuação como perito; ([Incluído pela Resolução nº 1.958/2016](#))
- VIII - curriculum elaborado em até 350 (trezentos e cinquenta) caracteres.

Art. 5º O profissional inscrito no CNPEF é responsável pela atualização de seus dados cadastrais, que será realizada, exclusivamente, via e-mail dirigido ao CORECON de origem, o qual repassará as informações ao COFECON para atualização cadastral.

Art. 6º Serão baixados do CNPEF os profissionais que:

- I - solicitarem a baixa;
- II - tiverem identificados vícios ou falhas no processo de cadastramento;



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

III - receberem penalidades que importem em suspensão ou cancelamento de registro perante o Conselho Regional de Economia;

IV - tiverem identificada a perda de qualquer uma das condições necessárias para o cadastramento.

Parágrafo Único. As baixas de registro dos profissionais no CNPEF que se enquadrarem no inciso III deste artigo serão formalizadas de ofício.

Art. 7º É admitido restabelecimento do registro no CNPEF, desde que superadas as condições impeditivas previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único. Admitido o restabelecimento do registro na forma deste artigo, será mantido o mesmo número de registro original concedido anteriormente.

~~Art. 8º As certidões de registro no CNPEF, quando requeridas pelos tribunais e demais interessados, serão emitidas eletronicamente via portais dos CORECONS ou COFECON. ([Revogado pela Resolução nº 2.134/2023](#))~~

Ar. 8º Os comprovantes de registro no CNPEF serão emitidos eletronicamente via portais dos Corecons ou do Cofecon e, quando requeridos pelos tribunais e demais interessados, deverão ser apresentados juntamente com a certidão específica de comprovação de especialidade e habilitação para a realização de perícia a que se refere o § 4º do art. 2º da presente resolução([Incluído pela Resolução nº 2.134/2023](#))

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Brasília-DF, 11 de abril de 2016.

ECON. JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Cofecon